TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006558-80.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 096/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 455/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 60/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RENAN EDUARDO SENTANIN

Réu Preso

Aos 18 de agosto de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu RENAN EDUARDO SENTANIN, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. José Carlos de Oliveira. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves e Frederico Paulo Gomides, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que guardava escondido em uma lasca de concreto e calçada, 50 pedras de "crack", para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Ao serem ouvidos os policiais militares confirmaram que logo que ingressaram na via pública avistaram o réu agachado e mexendo em um maço de cigarros escondido na calçada, sendo que procurou se afastar logo que viu a viatura; disseram que o local foi revistado e dentro de um maço de cigarros existiam 50 pedras de "crack". Assim, como o réu foi visto seguramente mexendo no maço de cigarros com o qual foram as pedras de crack encontradas dúvidas não há que o entorpecentes estava em seu poder. A quantidade e a forma como estavam acondicionadas, ou seja, embaladas individualmente denotam claramente que as pedras seriam comercializadas. Ademais, pelo interrogatório o réu é pessoa com parcos recursos financeiros, de modo que mesmo que seja usuário certamente não iria disponibilizar valores de certa forma significativos diante do seu poder econômico para comprar 50 pedras de "crack". Não é usual usuários serem encontrados com essa grande quantidade de entorpecentes, o que reforça a convicção de finalidade mercantil. O laudo acostado aos autos demonstra a materialidade. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Não se tem notícia de que o réu estivesse traficando há muito tempo, de maneira que é possível se entender que se trata de traficante com pouco tempo nesta atividade, de modo que como é primário poderá ter reduzida a sua pena na forma do § 4º do artigo 33. Quanto ao regime, é verdade que recentemente o STF tem entendido que o pequeno tráfico não é crime hediondo, de modo que o lapso temporal para a progressão segue a regra geral. Neste caso, mesmo que se reconheça o redutor de pena, o crime continua sendo o de tráfico. O fato de eventualmente não se considerar como crime hediondo não significa que o juiz deva fixar regime brando e substituir a pena por restritiva de direitos. O regime e a pena, nos termos do artigo 59 do CP, devem visar não só a reprovação como a prevenção e levar em conta a potencialidade nociva do crime. No caso, o tráfico de drogas é um crime que causa enorme malefício social, posto que a cada dia gera novos usuários, com prejuízo irreparável aos usuários, à família e ao Estado, daí porque o regime aberto e pena restritiva de direito não se coadunam com este perfil de atividade criminosa, o que se exige um tratamento mais rigoroso. Assim, em que pese possa haver redução de pena, requeiro que o regime inicial seja fixado no fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu alega que é usuário de entorpecentes e que por várias vezes já foi conduzido à delegacia e até mesmo respondido por este vício. Os depoimentos dos policiais revelaram que com o réu não foi encontrado nada de entorpecente e valores em dinheiro. De tal sorte, descaracteriza a mercancia da droga, visto que numa possibilidade de alguém comercializar algum tipo de mercadoria, mesmo que seja droga, e com ele não ser localizado quantia nenhuma em espécie. Com relação ao histórico do réu, que já foi submetido a estas mesmas circunstâncias, nada sendo provado, requeremos a descaracterização de tráfico para o artigo 28 da Lei 11343/06. Ou se este não for o entendimento do juízo, que seja admitido o tráfico privilegiado e que o regime de pena seja regime semiaberto. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RENAN EDUARDO SENTANIN, RG 44.577.871-4, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de junho de 2016, por volta das 12h30, na Travessa Um, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, guardava, no interior de um maço de cigarros que estava escondido debaixo de uma lasca de concreto, para fins de mercancia, 50 pedras de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos de constatação e toxicológicos. Consoante apurado, para levar a cabo o comércio espúrio de crack, o réu, já na posse das unidades de estupefaciente, devidamente separadas e acondicionadas no interior de um maço de cigarros, tratou de abrigá-las debaixo de uma lasca de concreto, próximo a uma árvore plantada na Travessa Um, local dos fatos, com o escopo de comercializá-las ulteriormente. Policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina, ao adentrarem a travessa em comento, surpreenderam o denunciado agachado próximo à mencionada árvore, pelo que ele, ao perceber a presença dos milicianos, tentou se evadir, porém sem sucesso, pois logo detido. Ao vasculharem o local em que o acusado foi avistado agachado. os milicianos encontraram, debaixo de uma lasca de concreto, o referido maço de cigarros, em cujo interior estavam acondicionadas as aludidas 50 pedras de crack, devidamente separadas, justificando sua prisão em flagrante. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do acusado está evidenciado, seja pelo local, seja pelas condições ou, ainda, seja pelas circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido. No mais, consta dos autos que o denunciado já era conhecido dos meios policiais por seu envolvimento com ocorrências versando drogas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 29). Expedida a notificação (páginas 143/144), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (páginas 111/117). A denúncia foi recebida (página 125) e o réu foi citado (páginas 145/146). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11343/06. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do crime de tráfico privilegiado, com a fixação de regime semiaberto. É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 104. A autoria, pelo conjunto probatório, apesar da negativa do acusado. Sustenta o acusado que trazia consigo apenas 20 pedras de "crack", e que não havia qualquer droga debaixo do concreto mencionado na inicial. Sua versão, porém, cede diante do harmonioso depoimento dos dois policiais militares ouvidos, no sentido de que, em primeiro lugar, nada havia em poder do acusado, e, em segundo, havia sim 50 pedras debaixo do concreto, dentro de um maço de cigarros que os policiais



testemunharam sendo ali colocado pelo acusado momentos antes da abordagem. Não se produziu contraprova que pudesse colocar em dúvida a narrativa das testemunhas. Se não bastasse, contraditória a versão do acusado com a que ele mesmo havia prestado no interrogatório policial, o que a fragiliza. Impõe-se, pois, a condenação. Como o réu é primário e sem notícias de estar envolvido em organização criminosa, bem como verificando as peculiaridades do caso, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, RENAN EDUARDO SENTANIN à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito e a imposição de regime que não o fechado seriam insuficientes no caso concreto para fins de reprovação e prevenção do crime, particularmente em razão da natureza da droga apreendida, qual seja, o "crack", cujo efeito é destruidor sobre a saúde, e ainda em razão da quantidade de pedras, em número de cinquenta, nada desprezível. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária dada a sua insuficiência financeira (página 71). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):